



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.006200/2022-95		
PARECER CNE/CES Nº: 408/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, código e-MEC nº 22113, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 1.195, de 1.130 a 1.131 ao fim, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 96810-346, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/S, código e-MEC nº 16452, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, protocolado no sistema SEI, em 11 de março de 2022, sob o nº 23000.006200/2022-95.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 42/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 29 abril de 2022, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul (cód. e-MEC 22113), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.047 (Doc. SEI nº 3272900), de 31 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 03 de junho de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras instituições de educação superior sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Petrolina, no estado de Pernambuco. Seu campus era baseado na Rua Ernesto Alves, nº 1195, de 1130/1131 ao fim, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Engenharia Civil, bacharelado	1385429	Em extinção	Portaria nº 271, de 13/06/2019 (Doc.

			SEI nº 3272904)
Engenharia de Produção, bacharelado	1385430	Em extinção	Portaria nº 271, de 13/06/2019 (Doc. SEI nº 3272904)
Engenharia Mecânica, bacharelado	1385431	Em extinção	Portaria nº 271, de 13/06/2019 Doc. SEI nº (3272904)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 045/2022 (Doc. SEI nº 3182410), de 7 de março de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que se segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencados, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 5 e 6 do documento 3182410) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (Doc. SEI nº 3272905).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº

00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 3272906), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul (cód. e-MEC 22113) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, apontando ainda que a Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A oferta de ensino superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino demanda prévia autorização do Ministério da Educação (MEC), que exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A autorização ou ato autorizativo – gênero – compreende o credenciamento e o reconhecimento de Instituições de Educação Superior (IES), a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores – espécie.

Os atos autorizativos são periódicos e sujeitos a renovações obrigatórias, de acordo com o prazo de validade a eles fixado.

Na espécie, o que se examina é o descredenciamento voluntário de IES, cuja disciplina está assentada nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos artigos 75 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento da IES, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, e implica alteração no cadastro e-MEC, de modo a informar os cursos como extintos e a IES como descredenciada.

Ao examinar o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 42/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, que manifestou parecer favorável ao descredenciamento voluntário da IES, nos seguintes termos:

[...]

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do

Sul (cód. e-MEC 22113) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, apontando ainda que a Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação circunstanciada da SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 1.195, de 1.130 a 1.131, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente